



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBAITI

VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI

Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaí/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail: cedi@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000219-21.2020.8.16.0089

1. Comunicado o ajuizamento de habilitação de crédito (seq. 16.149.1, 16.731).

Juntada de mandado cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça (seq. 16.423).

Ciência da decisão anterior (seq. 16.429, 16.469, 16.667, 16.678, 16.683, 16.725, 16.727, 16.732, 16.733, 16.743, 16.750, 16.903).

Pedido de expedição de certidão (seq. 16.447).

As recuperandas se manifestaram na seq. 16.666 informando que estão envidando esforços para regularização das questões fiscais.

Na seq. 16.668 foi comunicado o falecimento do credor **BENEDITO FERREIRA DE SOUZA**, tendo sido requerida a habilitação de seus herdeiros.

Substabelecimentos (seq. 16.670, 16.671).

O credor **DIVONZIR LOPES DOS SANTOS** informou, na seq. 16.685, o julgamento procedente de habilitação de crédito n. 0002743-88.2020.8.16.0089 e requereu habilitação nos autos.

ABEL FERREIRA DA FONSECA E OUTROS impugnaram o quadro geral de credores provisório na seq. 16.713.1.

Juntada de ofícios expedidos pelo Juízo da Fazenda Pública desta comarca requerendo informações sobre a possibilidade de busca de bens via Sisbajud nos autos n. 0000185-46.2020.8.16.0089 e n. 0002736-67.2018.8.16.0089, em que é exequente o Estado do Paraná (seq. 16.713, 16.742).

Juntada de comprovantes de AR digital (seq. 16.719, 16.720, 16.902).

Juntada de procuração (seq. 16.722, 16.896, 16.899, 16.900).

Pedido de habilitação de crédito (seq. 16.724).

Ofício expedido pelo Juízo da Fazenda Pública desta comarca requerendo informações sobre a possibilidade de decretação de indisponibilidade dos executados nos autos n. 0000408-92.2003.8.16.0089, em que é exequente a União



(seq. 16.728).

Informação de contato eletrônico da **UNIÃO** na seq. 16.736.

Sobreveio informação da decisão pelo Min. Relator do e. STJ sobre o Conflito de Competência Nº 179790 - PR (2021/0156154-2).

Juntada de ofício (seq. 16.901).

Os autos vieram conclusos.

2. Certifique-se que os substabelecimentos foram retificados nos autos (seq. 16.670, 16.671).

3. Certifique-se que todos os credores cuja procuração foi juntada na seq. 16.685, 16.722, 16.724, 16.725, 16.896, 16.899, 16.900 estão devidamente habilitados nos autos. Do contrário, proceda-se as diligências necessárias.

4. Ciência às partes da manifestação da devedora (sq. 16.666).

5. Ciência às recuperandas do contato eletrônico da **UNIÃO** na seq. 16.736.

6. Às recuperandas e Administradora Judicial para se manifestarem sobre o pedido de habilitação de herdeiros de **BENEDITO FERREIRA DE SOUZA** na seq. 16.668, no prazo de 15 (quinze) dias.

6.1 Havendo concordância de ambas, defiro desde já a habilitação, devendo ser retificada a autuação independentemente de nova decisão, tal qual requerida na seq. 16.668. Nesse caso, quando do pagamento do crédito do falecido, a quantia deverá ser paga à viúva-meeira e aos herdeiros habilitados.

7. Sobre o julgamento procedente da habilitação de crédito de **DIVONZIR LOPES DOS SANTOS** (seq. 16.685), diga a Administradora Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Quanto às insurgências do Quadro Geral de Credores, atento que se trata de quadro provisório, que ainda será complementado pelos julgamentos nos



autos de habilitação e impugnação pendentes.

Isto é, tão logo seja lançado o trânsito em julgado das decisões em habilitações e impugnações de crédito, a Administradora Judicial realizará a devida adequação/correção junto ao quadro de credores.

As alterações dependem de sentença nos autos em apenso, sendo inadequada a apreciação dos supostos equívocos neste momento.

Eventuais erros de ordem material (redação do nome, entre outros) na lista provisória podem ser apontados nestes autos.

Porém, quando se tratar de crédito não incluído ou mesmo insurgência sobre a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, deverá ser observado o disposto nos artigos 8º e seguintes da LRF.

Ademais, apenas estão inseridos no QGC provisório os credores concursais (art. 18, LRF[1]).

Indefiro o pedido de ABEL FERREIRA DA FONSECA E OUTROS (seq. 16.713.1).

9. Em atenção aos ofícios expedidos pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ibaiti, para decidir acerca da construção de bens na execução fiscal de n. 0000185-46.2020.8.16.0089 e n. 0002736-67.2018.8.16.0089, determino:

9.1 Distribua-se em autos apartados um único incidente com tal finalidade, independentemente do adiantamento das custas iniciais, sendo parte requerente o credor **ESTADO DO PARANÁ**, parte requerida as recuperandas, e a Administradora Judicial como interessada. Instrua-se com esta decisão, e documentos da seq. 16.717 e 16.742.

9.2 Oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ibaiti, para informar a distribuição do incidente.

9.3 Nos autos do incidente, independentemente de nova decisão, intimem-se as recuperandas para se manifestarem sobre a construção e indicarem bens a penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Da manifestação da devedora, intimem-se os requerentes em 10 (dez) dias. Após, vistas à Administradora Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias.

10. Em atenção ao ofício expedido pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ibaiti, para decidir acerca da construção de bens na execução fiscal de n. 0000408-92.2003.8.16.0089, determino:

10.1 Distribua-se em autos apartados incidente com tal finalidade,



independentemente do adiantamento das custas iniciais, sendo parte requerente o credor **UNIÃO**, parte requerida as recuperandas, e a Administradora Judicial como interessada. Instrua-se com esta decisão, e documentos da seq. 16.717.

10.2 Oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ibaiti, para informar a distribuição do incidente.

10.3 *Nos autos do incidente*, independentemente de nova decisão, intimem-se as recuperandas para se manifestarem sobre a constrição e indicarem bens a penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Da manifestação da devedora, intimem-se os requerentes em 10 (dez) dias. Após, vistas à Administradora Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias.

11. Neste momento processual, a pretensão dos credores concursais (ou seja, exclusivamente os credores sujeitos à recuperação cf. art. 49 da Lei n. 11.101/2005) em incluir tardiamente o crédito no quadro geral de credores se dá exclusivamente pelo **ajuizamento de ação autônoma de habilitação de crédito retardatária** (art. 11, Lei de Falência e Recuperação), conjuntura que possibilita a análise detalhada do pedido, documentos constitutivos do crédito, o contraditório, enfim. O protocolo de pedido nos autos da recuperação judicial não é a via correta para tanto, dependendo exclusivamente da parte interessada proceder as diligências necessárias para tanto. Indefiro os pedidos dos credores (seq. 16.724).

12. Com relação a intimação procedida na seq. 16.423, já foi proferida decisão definitiva sobre a questão na decisão da seq. 11.338 (decisão de homologação).

13. Sobre a seq. 16.149, 16.469. 16.447, 16.667, 16.678, 16.683, 16.719, 16.720, 16.727, 16.731, 16.732, 16.733, 16.743, 16.750, 16.903: nada a deliberar.

14. Sobre a decisão no Conflito de Competência Nº 179790 - PR (2021/0156154-2), esclareço que já foram tomadas as providências para a distribuição de incidente e decisão sobre os atos constritivos. Nada a diligenciar.

15. Sobre o ofício expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Osasco, esclareço que já foram respondidos os ofícios, sem mais nada a diligenciar.



16. Intimem-se. Diligências necessárias.

[1] Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º , § 2º , desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Ibaiti, data da assinatura digital.

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

Juíza de Direito

